



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000228/96-11
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.669
RECURSO Nº : 121.144
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JUNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.144
ACÓRDÃO Nº : 303-29.669
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, e à CNA, no valor total de 346,17 UFIR, referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda São José", de sua propriedade, localizado no Município de CORNÉLIO PRODÓPIO/PR, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0742699.2.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/20 e mais os documentos de fls. 36/40 e 69/75) pleiteando a retificação do lançamento mediante a redução do VTNm que serviu de base para o lançamento do ITR. Alega, em síntese, que a cobrança está sendo feita de forma ilegal por parte da Receita Federal ao descumprir preceitos constitucionais; houve para o ano de 1994 uma superavaliação da terra nua com relação aos anos de 1990 a 1992; ocorreu que no VTNm foram incluídas as benfeitorias e não foram excluídas as áreas de preservação (Lei 5.688/72 - art 5º); a Instrução Normativa foi emitida à revelia da Lei 8.847/94 ao fixar para a terra nua valores excessivamente altos, não tendo ouvido as Secretarias de Agricultura; no caso, houve um aumento de cerca de 3.000% quando não deveria ultrapassar ao percentual de correção monetária; por fim o Valor da Terra Nua deve ser aquele declarado pelo contribuinte.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. O laudo técnico de avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na fundamentação, o julgador singular esclarece que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua - VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/94, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, no município de localização do imóvel, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º, e 3º, do art. 7º, do Decreto 84.685/80 e artigo 1º da IN-SRF 42/96, nos termos da Lei 8.847/94 enquanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.144
ACÓRDÃO N° : 303-29.669

as contribuições sindicais rurais foram lançadas com base no Decreto-lei 1.166/71. Os valores utilizados para o cálculo do imposto, com exceção do VTN, foram aqueles informados pelo próprio contribuinte na DITR entregue à Receita Federal, conforme cópia de fl. 77 e o extrato de fls. 116/122. A Lei 8.847/94 não contempla correção monetária ao contrário do entendimento do Interessado. Transcreve o teor do art. 3º da citada Lei. O laudo técnico apresentado como prova em 10 de março de 1998 não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR de 1994, 31/12/1993 mas sim a 30 de março de 1998, o que fica demonstrado com a Planilha de Homogeneização e Memória de Cálculo de fl. 111. O laudo não obedeceu à determinação da NBR 8.799 da ABNT, mas simplesmente converteu o VTN atribuído ao imóvel em 30 de março de 1998 para UFIR do mês desse mês e, posteriormente, o converteu para Reais de 31/03/1994 pela paridade de R\$ 0,6618 por UFIR. Além do mais, a base do lançamento contestado (ITR) é o VTN apurado em 31/12/93 e não em 31/12/1994.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 138/149) em que reproduz a argumentação da impugnação. Diz que foram cometidas iniquidades nesta cobrança do ITR/1995: tributou-se o VTNm primeiro em R\$ 2.506,89 por hectare para ITR/95, de acordo com a IN-SRF 59/95, de 19/12/95 para, logo em seguida, cancelar a referida Normativa e emitir a IN-SRF 42/96 para tributar o mesmo ITR/95 no valor de R\$ 2.479,34 e logo, em seguida e no mesmo ano, emitir a IN-SRF 58/96 diminuindo o VTNm para R\$ 756,62 por hectare tirando todos aqueles valores além da correção monetária; houve brutal aumento do VTNm no exercício de 1994, com o conseqüente acréscimo do ITR de 2.004,95%; a decisão singular limitou-se a examinar a validade do Laudo Técnico de Avaliação apresentado e deixou de discutir o âmago da impugnação que é o excessivo aumento real do ITR/1995; ilegal e inconstitucional a aplicação da Instrução Normativa que não fez mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto e o fez sem nenhum critério justo; de notar que o Valor da Terra Nua foi fixado pela SRF sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados como determina a lei, deixando claro que o procedimento da administração fiscal não obedeceu ao devido processo. Requer passe a fazer parte do recurso administrativo e seja apreciado pela Câmara o Processo 10835.000521/95-14 e decisão nº 11.12.62.7/2953/96 da DRJ de Ribeirão Preto, referente ao ITR/94 e analisar novamente o Laudo técnico da Avaliação do Engenheiro Agrônomo Flávio Zancaner Brito – CREA PR 11.035-D com os requisitos das normas da ABNT e suprimindo as novas exigências fiscais, com a cópia da ART registrada no CREA sob o nº 070.0110350/96-022. Ao final, pede seja aceito o VTN calculado na conformidade do laudo de avaliação; que sejam excluídas as contribuições CONTAG e CNA e calculadas dentro da atual avaliação agrônômica; que seja calculado o tributo ao valor de R\$ 373,00 de acordo com o laudo técnico rural, uma vez que pesquisa junto à Secretaria da Agricultura e Prefeituras, o preço mínimo encontrado na terra nua estava entre R\$ 350,00 e R\$ 400,00 por hectare, valores encontrados no vizinho município de Martinópolis/SP.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.144
ACÓRDÃO Nº : 303-29.669

VOTO

A argumentação do contribuinte, no seu recurso, não difere daquilo que já se contém na petição de defesa.

Adoto para este julgamento de Segunda instância as apreciações desenvolvidas pela digna autoridade singular, acima transcritas na parte reservada ao relatório.

A meu ver, o Laudo apresentado não obedeceu à determinação da ABNT 8.799, no sentido de que a avaliação do bem se reportasse ao momento dado e não a qualquer momento. Com efeito, o VTN que o técnico atribuiu ao imóvel reporta-se a 30 de março de 1.998 quando deveria tê-lo apurado para 31 de dezembro de 1993 que é a base para o lançamento do ITR 1994. Assim, a extemporaneidade da avaliação retira do laudo apresentado a suficiência probante indispensável, o que o torna imprestável para o fim proposto à vista dos critérios legais enunciados.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13830.000228/96-11
Recurso n.º: 121.144

TERMO DE INTIMAÇÃO

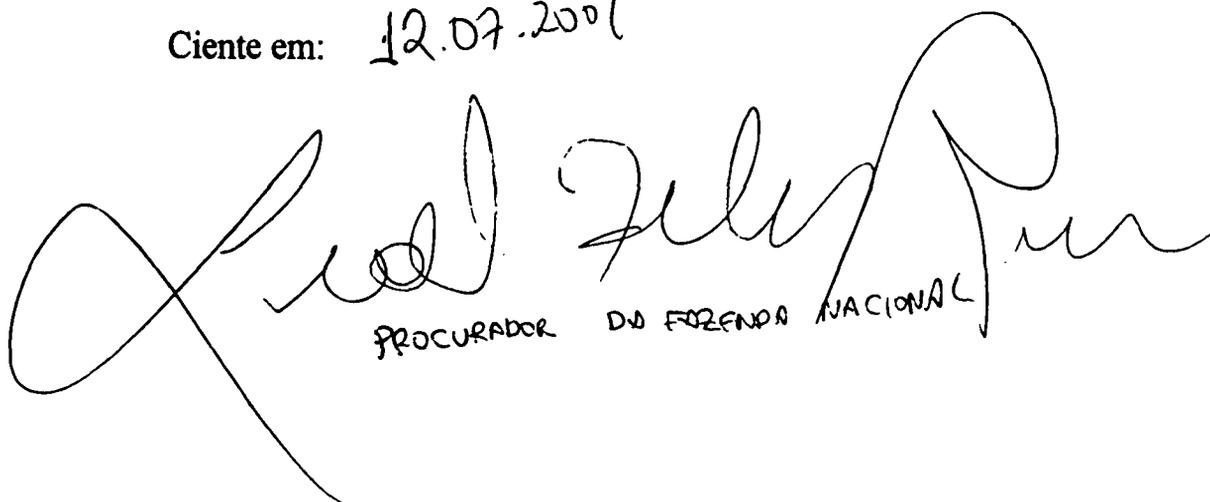
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.669

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL